

A. I. N° - 212145.0002/13-6  
AUTUADO - GALPÃO DA MARCENARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - ROMILDO JOSÉ GONÇALVES  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/01/2016

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0010-03/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. O autuante refez os cálculos, excluindo os pagamentos realizados antes da ação fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2013, refere-se à exigência de R\$12.252,62 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 07.21.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de setembro, dezembro de 2011; e março de 2012. Valor do débito: R\$3.156,26.

Infração 02 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, novembro de 2011; e outubro de 2012. Valor do débito: R\$4.267,57.

Infração 03 – 07.21.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de novembro de 2011 e outubro de 2012. Valor do débito: R\$3.107,44.

Infração 04 – 07.21.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro e março de 2012. Valor do débito: R\$1.721,35.

O autuado apresentou impugnação à fl. 17 dos autos, alegando que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por isso, as entradas interestaduais são beneficiadas com redução de 50% de desconto no cálculo da antecipação parcial, para as mercadorias comercializadas e isenção total para as mercadorias usadas na industrialização. Diz que não foi adotado esse critério pela Fiscalização.

O defensor afirma que em relação a algumas notas fiscais o recolhimento foi efetuado no mês subsequente quando a data de emissão ocorreu no final do mês, chegando a mercadoria no início do mês seguinte. Pede que seja reavaliada a autuação e improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 77 a 79 dos autos, dizendo que na defesa apresentada o autuado alega que a maioria do ICMS cobrado já foi pago, e que tenta comprovar com cópias dos DAEs e DANFEs afirmado que não foi analisado com critério por ele, autuante. Em relação a este questionamento, o autuante informa que em todos os períodos fiscais em que houve recolhimento de ICMS por Antecipação Tributária Parcial e/ou Total foram considerados e absorvidos tais recolhimentos, sem prejuízo para o contribuinte, resultando daí o recolhimento a menos do ICMS por Antecipação Tributária Parcial e Total naqueles períodos.

A título de exemplo diz que no mês 12/2011 o defensor apresentou às fls. 69/70, apenas um DANFE e respectivo DAE comprovando o pagamento da Antecipação Tributária Parcial, não relacionando às demais aquisições deste período, conforme comprovam os arquivos XLM das NF-e gravada na mídia anexa folha 07. Diz que o procedimento adotado pela Fiscalização foi o seguinte: verificou os lançamentos para os períodos fiscais totalizando o ICMS devido por item de mercadorias destinadas à comercialização aplicando as regras constantes no art. 352-A e seus parágrafos 4º e 5º, combinado com art. 125, inciso II, parágrafos 7º e 8º do RICMS/97, Decreto 6.284/97, e arts. 321; 273; 274 e 275 do RICMS/2012, Decreto 13.780/2012, quando pertinente, verificando assim, entre outros, o direito a desconto do ICMS devido quando pago no prazo regulamentar.

Informa que foi considerado todo o ICMS recolhido no período fiscal para aquela receita e efetuado rateio proporcional com os demais lançamentos das NF-e do mesmo período fiscal e receita, exigindo-se apenas a diferença apresentada do ICMS não recolhido e, como consequência, a multa pelo descumprimento de um dever jurídico que configura a infração. Tudo conforme demonstrativo de débito apurado e gravado em arquivo na mídia em anexo à fl. 07.

Apresenta o entendimento de que não se pode considerar prejuízo para o contribuinte como quis dizer em sua defesa. Comenta sobre o argumento do autuado de que não foi observada pela Fiscalização que o mesmo tem como atividade econômica a comercialização de mercadorias adquiridas de terceiros como também a industrialização de produtos, utilizando estas mercadorias como matéria prima para produção, entre outros, de móveis, portas, guarnições, box etc., e que fez o recolhimento da Antecipação Tributária Parcial com redução de 50% do ICMS calculado das notas fiscais adquiridas com mercadorias destinadas a comercialização, e isenção total (100% de redução) para as notas fiscais de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em seu processo de industrialização.

Quanto a esta alegação, o autuante informou que analisou o livro Registro de Entrada do contribuinte, em arquivo da mídia anexa folha 07, e excluiu do levantamento fiscal efetuado todos os lançamentos de NF's (notas fiscais) com codificação fiscal (CFOP de Entrada) indicando que tais mercadorias se destinavam à industrialização de produtos. Obedecendo ao regramento dos arts. 352-A e 386 do RICMS/BA, Decreto 6.284/97 e arts. 321; 273; 274 e 275 do RICMS/2012,

Decreto 13.780/12, quando pertinente, que autorizam a cobrança do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Assegura que foi afastada qualquer hipótese de cobrança indevida de ICMS, e diz que na cópia do documento, constatou um recorte encobrindo o número dos documentos fiscais no DANFE; ainda assim o número chave ajuda na identificação, de aquisições interestaduais (fls. 19 a 40). Após a fiscalização, o autuado informou que aquelas mercadorias das notas fiscais se destinaram a industrialização, contrariando assim o seu próprio lançamento fiscal efetuado no livro Registro de Entradas que confirma com a codificação própria que as mercadorias de tais NFs se destinaram à comercialização.

Quanto à alegação do contribuinte de que os documentos fiscais de mercadorias adquiridas no final do mês e que não foi recolhido o imposto no mês seguinte à emissão, por motivo destas mercadorias terem chegado no mês seguinte, informa que teve o zelo de verificar os lançamentos efetuados pelo contribuinte no seu livro Registro de Entradas no qual foram consideradas para o levantamento fiscal efetuado as datas dos registros de entradas e não as datas de emissão dos documentos fiscais como entendeu o contribuinte. Assegura que não houve prejuízo para o autuado a esse respeito. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração.

À fl. 86 esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o defensor fosse intimado para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo indicando as notas fiscais referentes às mercadorias adquiridas para comercialização e aquelas destinadas à industrialização, bem como, os comprovantes de recolhimento do imposto, conforme alegado nas razões de defesa, e que fosse entregue cópia da informação fiscal.

Se apresentados os elementos solicitados e/ou comprovados os recolhimentos citados nas razões de defesa, que o PAF fosse encaminhado ao autuante para prestar nova informação fiscal acerca das alegações defensivas, excluindo os valores comprovados, apurando o débito remanescente.

Sendo elaborados novos demonstrativos, a Inspetoria Fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse cópias desses demonstrativos, concedendo o prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

Em atendimento à intimação recebida, o defensor informou à fl. 91 que encaminhou cópias dos DAEs com as respectivas Notas Fiscais para uma reavaliação. Lembrou que se trata de empresa do Simples Nacional, beneficiada com a redução de 50% no cálculo da Antecipação Parcial para as mercadorias destinadas à comercialização e isenção total da antecipação parcial para as mercadorias destinadas à industrialização, e que esse critério não foi adotado.

Também repete a informação de que, em relação a algumas notas fiscais, o imposto não foi recolhido no mês subsequente porque a emissão do documento fiscal ocorreu no final do mês e a chegada da mercadoria ocorreu no inicio do mês seguinte.

Considerando que o defensor juntou cópias de DAEs e Notas Fiscais para uma reavaliação e alegou que se trata de empresa do Simples Nacional, beneficiada com a redução de 50% no cálculo da Antecipação Parcial para as mercadorias destinadas à comercialização e isenção total da antecipação parcial para as mercadorias destinadas à industrialização, e que esse critério não foi adotado no levantamento fiscal, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fl. 130) solicitando que o autuante prestasse nova informação fiscal acerca das alegações defensivas, excluindo os documentos fiscais comprovados, apurando o débito remanescente.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 133, dizendo analisou a relação de Notas fiscais da folha 126, que corresponde às cópias dos DANFEs e DAEs das folhas 93 a 124, apresentadas pelo contribuinte, e constatou que não há fato novo que deixou de ser considerado no levantamento fiscal inicial.

Esclarece que todos os documentos citados e respectivos DAEs foram acolhidos, respeitados os descontos, quando devidos, exigindo-se apenas as diferenças encontradas para os períodos mencionados no demonstrativo inicial, como já foi relatado todo o procedimento fiscal na informação fiscal à fl. 77. Quanto às notas fiscais ditas para industrialização também relacionadas na folha 126, informa que o livro Registro de Entradas é claro, quando comprova que tais mercadorias se destinaram a comercialização, ou seja, foram registradas com Código Fiscal de Operações- CFOP 2.102- Compra para comercialização, diferentemente das notas fiscais que foram registradas com o CFOP 2.116 – Compra para industrialização e/ou correlatos, e que estes códigos, quando verificados, foram excluídos os documentos fiscais correspondentes na planilha que gerou o crédito fiscal, procedimento também explicado na informação fiscal da folha 77.

Informa, ainda, que foi mais uma vez gravado em mídia CD-R, agora juntamente com a informação fiscal, os arquivos em formato PDF dos DANFEs (por CNPJ- fornecedor e por número de NF-e) extraídos dos arquivos XML recebidos pelo contribuinte e dos livros Registros de Entradas dos exercícios fiscalizados, fornecidos pelo contribuinte, com o intuito de facilitar as verificações por esta Junta de Julgamento. Pede a procedência total do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal (conforme fl. 141), o defensor declarou à fl. 142 que recebeu o CD-R contendo todas as planilhas e demonstrativos de cálculos referentes ao presente Auto de Infração. Que o referido CD-R foi acessado no momento da entrega, constatando que se encontra acessível e legível.

À fl. 146 o defensor se manifestou, alegando que ao analisar todo o processo de escrituração e cálculo do ICMS pela empresa, constatou que foram perdidos alguns arquivos da escrituração fiscal, tendo observado notas fiscais com ICMS calculado e pago, mas não escriturado. Diz que o fato ocorreu nos meses de março e outubro de 2012, e que está tentando recuperar as informações juntamente com o provedor do sistema. Reitera a alegação defensiva de que inúmeras notas fiscais destinadas à industrialização foram consideradas para comercialização.

Finaliza dizendo que espera contar com a compreensão em aguardar a juntada dos arquivos recuperados.

Em nova informação fiscal prestada à fl. 147, o autuante afirma que não tem competência para estender o prazo da diligência. Indaga se todo o ICMS foi pago e diz que somente após a apresentação da defesa e da segunda diligência é que o defensor alegou ter ocorrido problemas técnicos com sua escrituração fiscal. Cita os arts. 123, §§ 1º, 5º e 6º, combinados com os arts. 147, I, “b” e 150 do RPAF-BA/99.

À fl. 150 esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante intimasse o defensor para comprovar as alegações defensivas, no prazo de trinta dias. Ou seja, comprovasse as mercadorias adquiridas para comercialização e aquelas destinadas à industrialização, bem como, apresentasse os comprovantes de recolhimento do imposto ainda não considerados no levantamento fiscal, conforme alegado nas razões de defesa.

Sendo apresentados os elementos solicitados e/ou comprovados os recolhimentos alegados nas razões de defesa, que o autuante prestasse nova informação fiscal acerca das alegações defensivas, excluindo os valores efetivamente comprovados, apurando o débito remanescente.

Em seguida, a Inspetoria Fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse cópias da informação fiscal e dos novos demonstrativos, concedendo o prazo de dez dias para se manifestar.

O defensor foi intimado, conforme fl. 151 e informou à fl. 155 que apresenta todo material solicitado para a conclusão final de todo o processo de fiscalização. Juntou cópias de DANFEs.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 198 a 200, dizendo que em atendimento à diligência encaminhada por esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal, após analisar a documentação

apresentada pelo defensor, elaborou novo demonstrativo do Auto de Infração às fls. 198 e 200, apurando o débito total de R\$3.759,09.

Informa que os demais arquivos do levantamento fiscal retificador se encontram gravados na mídia que acostou aos autos, e solicita que a Inspetoria Fiscal intime o autuado, fornecendo-lhe cópia da informação fiscal e da mídia.

Às fls. 206/208 o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 208 dos autos comprovando a entrega da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração se refere ao recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de setembro e dezembro de 2011; março de 2012.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de março, novembro de 2011; e outubro de 2012.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de novembro de 2011 e outubro de 2012.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro e março de 2012.

Observo que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

O autuante informou que em todos os períodos fiscais em que houve recolhimento de ICMS por Antecipação Tributária Parcial e/ou Total foram considerados e absorvidos tais recolhimentos, sem prejuízo para o contribuinte, resultando daí o recolhimento a menos do ICMS por Antecipação Tributária Parcial e Total naqueles períodos.

O autuado alegou que não foram considerados recolhimentos realizados, bem como, o benefício da redução de 50% de desconto no cálculo da antecipação parcial, para as mercadorias comercializadas e isenção total para as mercadorias usadas na industrialização. Também afirmou

que em relação a algumas notas fiscais o recolhimento foi efetuado no mês subsequente quando a data de emissão ocorreu no final do mês, chegando a mercadoria no início do mês seguinte.

Nas informações fiscais o autuante analisou as alegações defensivas e os documentos comprobatórios dessas alegações e, em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, na informação fiscal às fls. 198 a 200, disse que, após analisar a documentação apresentada pelo defendant, elaborou novo demonstrativo do Auto de Infração às fls. 198 e 200, apurando o débito total de R\$3.759,09.

Vale salientar que às fls. 206/208 o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 208 dos autos comprovando a entrega da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Acato as conclusões apresentadas pelo autuante, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado com base nas Notas Fiscais Eletrônicas e comprovantes de recolhimento do imposto acostados aos autos, e o defendant não conseguiu comprovar a totalidade do débito apurado.

Concluo pela subsistência parcial dos itens da autuação fiscal, haja vista que, após a revisão efetuada pelo autuante ainda restou débito de ICMS a recolher, conforme novo demonstrativo de débito às fls. 198/200.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 212145.0002/13-6, lavrado contra **GALPÃO DA MARCENARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.759,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de janeiro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA